



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Microdrenagem Urbana Comunitária e cria o Programa Nacional de Drenagem de Quintais, Vias e Áreas Urbanas de Pequena Escala, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Microdrenagem Urbana Comunitária e criado o Programa Nacional de Drenagem de Quintais, Vias e Áreas Urbanas de Pequena Escala, destinado a promover soluções preventivas para redução de alagamentos localizados, melhoria da drenagem urbana e aumento da resiliência climática das cidades.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da prevenção de riscos, da adaptação climática, da sustentabilidade urbana, da proteção da população, da eficiência dos investimentos públicos, da infraestrutura verde e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – reduzir alagamentos recorrentes em áreas urbanas de pequena escala;
- II – ampliar a capacidade local de drenagem das águas pluviais;
- III – reduzir danos a moradias, equipamentos públicos e atividades econômicas;



IV – fortalecer a adaptação das cidades aos eventos climáticos extremos;

V – promover soluções de rápida implementação e elevado impacto social;

VI – estimular intervenções preventivas de baixo custo e alta eficiência.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se microdrenagem urbana comunitária o conjunto de intervenções destinadas ao manejo das águas pluviais em áreas urbanas de pequena escala, especialmente em locais sujeitos a alagamentos recorrentes ou deficiências localizadas de drenagem.

Art. 4º Constituem áreas prioritárias para atuação:

I – vielas;

II – becos;

III – travessas;

IV – passagens comunitárias;

V – áreas de fundo de vale urbanizadas;

VI – conjuntos habitacionais;

VII – bairros periféricos;

VIII – demais áreas urbanas sujeitas a alagamentos localizados.

Art. 5º Constituem instrumentos da Política:

I – implantação de dispositivos simplificados de drenagem;

II – recuperação de sistemas locais de escoamento;

III – adequação de sarjetas, canaletas e valas de drenagem;

IV – melhoria da permeabilidade urbana;

V – implantação de infraestrutura verde;



VI – soluções de infiltração e retenção de águas pluviais;

VII – mapeamento de pontos críticos de microdrenagem.

Art. 6º Poderão ser apoiadas soluções como:

I – jardins de chuva;

II – valas vegetadas;

III – pavimentos permeáveis;

IV – pequenas estruturas de retenção;

V – dispositivos de infiltração;

VI – drenagem sustentável de pequena escala;

VII – outras soluções compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º Os entes federativos poderão identificar e priorizar pontos críticos de alagamento localizado para fins de planejamento e execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º A identificação dos pontos críticos poderá considerar:

I – recorrência dos alagamentos;

II – número de pessoas afetadas;

III – impactos sobre moradias;

IV – impactos sobre equipamentos públicos;

V – prejuízos econômicos e sociais;

VI – riscos à saúde e à segurança da população.

Art. 9º As ações da Política deverão contribuir para a adaptação dos municípios aos efeitos das mudanças climáticas e ao aumento da frequência de eventos extremos de precipitação.

Art. 10. Poderão ser priorizadas intervenções que:

I – reduzam a impermeabilização do solo;



- II – ampliem a infiltração das águas pluviais;
- III – reduzam enxurradas urbanas;
- IV – fortaleçam a resiliência dos bairros vulneráveis;
- V – integrem drenagem urbana e infraestrutura verde.

Art. 11. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade social, exposição a riscos hidrológicos e insuficiência de infraestrutura urbana.

Art. 12. Terão atenção prioritária:

- I – bairros periféricos;
- II – assentamentos urbanos vulneráveis;
- III – conjuntos habitacionais de interesse social;
- IV – municípios de pequeno porte;
- V – áreas urbanas sujeitas a alagamentos recorrentes.

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Microdrenagem Urbana Comunitária destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 14. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

- I – ao desenvolvimento de soluções de drenagem de baixo custo;
- II – à infraestrutura verde urbana;
- III – à inovação em adaptação climática;
- IV – ao monitoramento de áreas de risco;
- V – à educação ambiental comunitária.

Art. 15. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 16. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de saneamento básico, drenagem urbana, proteção e defesa civil, adaptação climática, desenvolvimento urbano e demais políticas correlatas.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos das chuvas intensas sobre as cidades brasileiras tornaram-se cada vez mais frequentes e severos. Entretanto, uma parcela significativa dos prejuízos enfrentados pela população não decorre de grandes enchentes ou da insuficiência de obras estruturantes de macrodrenagem, mas de problemas localizados de escoamento das águas pluviais em vielas, becos, travessas, conjuntos habitacionais, áreas periféricas e demais espaços urbanos de pequena escala.

Esses alagamentos cotidianos, muitas vezes invisíveis às estatísticas nacionais, comprometem moradias, dificultam a mobilidade urbana, afetam atividades econômicas, ampliam riscos sanitários e reduzem a qualidade de vida de milhões de brasileiros. São situações frequentemente causadas por deficiências pontuais de drenagem que poderiam ser mitigadas por intervenções simples, de baixo custo e elevado impacto social.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade mediante a criação da Política Nacional de Microdrenagem Urbana Comunitária



e do Programa Nacional de Drenagem de Quintais, Vieiras e Áreas Urbanas de Pequena Escala.

A proposta parte do reconhecimento de que a adaptação climática das cidades não depende apenas de grandes obras de infraestrutura. Pequenas intervenções distribuídas pelo território urbano podem produzir efeitos significativos na redução de alagamentos, no aumento da infiltração das águas pluviais e na proteção das comunidades mais vulneráveis.

O projeto incorpora conceitos contemporâneos de infraestrutura verde, drenagem urbana sustentável e resiliência climática, alinhando-se às melhores práticas internacionais de gestão das águas urbanas. Ao estimular soluções como jardins de chuva, valas vegetadas, pavimentos permeáveis e sistemas locais de infiltração, a iniciativa promove ganhos ambientais e urbanos de longo prazo.

Além disso, a proposta possui forte caráter municipalista, oferecendo aos gestores públicos instrumento flexível para enfrentar problemas concretos que afetam diretamente a população, especialmente em bairros periféricos e áreas historicamente subatendidas por investimentos em infraestrutura.

Mais do que uma política de drenagem, trata-se de uma política de proteção das famílias, adaptação climática, prevenção de riscos e melhoria da qualidade de vida urbana.

Diante da relevância social, ambiental e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

